



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Portaria nº 09/2004

EMENTA: Disciplina rotinas cartorárias de processamento.

O Dr. **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o excessivo número de feitos distribuídos a este Juizado da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e uniformizar o procedimento cartorário deste Juízo, o que tornará a prestação jurisdicional célere e eficaz;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de defender os interesses superiores das crianças e dos adolescentes;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Dos procedimentos em geral

Art. 1º - Os atos funcionais a seguir mencionados deverão ser realizados pelo servidor, sob pessoal e direta responsabilidade do Titular ou responsável pelo expediente, independentemente de despacho judicial:

I- registrar e autuar petições iniciais, salvo as exceções previstas nos capítulos seguintes, quanto a revogação ou modificação de guarda ou tutela e apuração da infração prevista no art. 249 do ECA;

II- certificar, no momento da autuação, quais os procedimentos existentes em nome da criança ou adolescente, bem como se estão em andamento, em 2ª instância ou arquivado;

III- apensar os autos acessórios aos principais, lançando-os devidamente no sistema informatizado da Justiça da Infância e da Juventude ou certificar a impossibilidade de fazê-lo;

IV- providenciar para que o recebimento de petições e demais documentos tenha anotados, em letra legível, data, hora, assinatura, cargo e matrícula do servidor que os recebeu;

V- juntar aos autos todas as petições, ofícios, relatórios, laudos, informações, certidões, cartas precatórias, mandados, guias, procurações e substabelecimentos;

VI- com o recebimento de contestações, recursos e embargos de devedor, certificar a tempestividade das peças e, no último caso, a garantia do Juízo antes de abertas as conclusões;

VII- fazer constar o número do processo nos termos de conclusão e vista;

VIII- remeter à imprensa oficial, em 24 horas, os despachos e decisões sujeitos à publicação, observando a ordem cronológica de devolução dos autos ao cartório;

IX- assinar, lançando que o faz de ordem do Juiz:

a) mandados de citação, notificação, intimação e avaliação;

b) ofícios, para localização da parte, aos abrigos, hospitais e maternidades, estabelecimentos de ensino, contador judicial, avaliador judicial, ao leiloeiro e demais ofícios, salvo os que impliquem transferência de valores, movimentação de saldos ou pagamento em aditamento a mandado, os dirigidos aos membros do Poder Legislativo ou dos Tribunais e Conselhos de Contas, aos Chefes do Poder Executivo e respectivos Ministros e Secretários, aos Procuradores Gerais ou assemelhados, aos membros do Ministério Público, aos Oficiais-Generais, comandantes de unidades militares e demais dignitários precedentes na ordem protocolar;

c) editais;

X- entregar os mandados aos Oficiais de Justiça para os respectivos cumprimentos no prazo máximo de 5 dias a contar das diligências, devendo ser o recebimento acusado pelos Oficiais de Justiça Avaliadores, consignando-se as respectivas datas.

XI- proporcionar vista ao autor, em se tratando de certidões negativas dos Oficiais de Justiça Avaliadores e das praças e leilões negativos;

XII- facultar vista dos autos em Cartório ou fora dele, por advogados constituídos pelas partes, observando-se o disposto no art. 40, § 2º, e art. 155, parágrafo único do CPC, ressalvando-se os que

tenham audiência designada;

XIII- proceder termo de vista dos autos aos representantes do Ministério Público, da Assistência Judiciária (Defensoria Pública e OAB-PAPI) e da Fazenda Pública, a requerimento destes ou para intervenção prevista na lei processual;

XIV- certificar nos próprios autos a sua retirada e devolução ao cartório ainda que eventualmente, fazendo constar o nome daquele que os retirou e devolveu;

XV- intimar as partes e as testemunhas arroladas para audiência quando tempestivamente (art. 156 IV e art. 158 do ECA e art. 407 e art. 435, parágrafo único, do CPC);

XVI- permitir a retirada de processos por estagiários devidamente constituídos;

XVII- intimar, se necessário, o detentor dos autos, laudos e mandados não devolvidos no prazo legal ou fixado, para que os restitua em 24 horas, comunicando ao Juiz, de imediato, eventual desatendimento;

XVIII- intimar o comissário da infância e da juventude, assistente social, psicóloga ou contador judicial a devolver os autos que estiverem em seu poder por mais de 10 dias, além do prazo de 30 dias ou outro que seja fixado para apresentação do parecer técnico;

XIX- verificar, quinzenalmente, os autos e mandados fora de cartório com prazos esgotados;

XX- providenciar intimação dos requerentes dos autos paralisados há mais de 30 dias por fato dos mesmos, para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito;

XXI- anotar no sistema informatizado e, se for o caso, na autuação e no Livro

Tombo:

a) quaisquer mudanças ou retificação relativas ao nome das partes, criança ou adolescente (exceto as decorrentes de adoção), aos advogados e respectivos endereços;

b) a convolação do feito;

c) as medidas aplicadas à criança ou adolescente e/ou a seu respectivo responsável por sentença ou decisão interlocutória, inclusive a destituição ou suspensão do poder familiar, da tutela ou da guarda, a colocação em família substituta, a advertência, multa (inclusive para fins de reincidência), fixação de alimentos e os encaminhamentos diversos;

XXII- oficial ao Juízo Deprecado para devolução de carta precatória ainda não devolvida, independente de cumprimento, após o proferimento de sentença

XXIII- comunicar ao abrigo em que estiver a criança ou adolescente ou a pessoa que exercer sua guarda de fato sobre as medidas aplicadas aos pais ou responsável, por sentença ou decisão interlocutória, inclusive a destituição ou suspensão do poder familiar, da tutela ou guarda, a advertência, multa, fixação de alimentos e os encaminhamentos diversos, bem como encaminhar ao mesmo o original da certidão do registro civil de nascimento feito, averbado ou retificado;

XXIV - desarquivar os autos, através de pedido formulado pela parte interessada ou por advogado constituído por quaisquer das partes, abrindo-se vista pelo prazo de 5 dias, observado o segredo de justiça, e, rearquivar em seguida, se nada for requerido e decorridos 30 dias sem providência da parte;

XXV- desentranhar documentos de processos extintos, a requerimento de advogados constituídos por quaisquer das partes, mediante certidão, substituindo-os por cópia, exceto procuração, títulos de créditos e comprovante de pagamento de multa;

§ 1º Em caso de ocorrências não elencadas neste artigo, deve o Titular observar, antes de abrir conclusão ao Juiz, as rotinas relacionadas na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro e se o despacho anterior foi integralmente cumprido, salvo se as diligências anteriormente determinadas restaram prejudicadas ou em casos de dúvidas e de pedidos urgentes.

§ 2º Constará sempre dos atos praticados pelo servidor a sua assinatura e matrícula.

Art. 2º- Expedientes oriundos do Tribunal de Justiça solicitando informações ou outros devem ser juntados e encaminhados imediatamente à conclusão, à parte da conclusão regular para ciência do juiz. Caso os autos não estejam disponíveis, o expediente deverá ser encaminhado imediatamente dispensando-se sua juntada.

Art. 3º- Far-se-á intimação por de oficial de justiça somente quando frustrada a realização pela via postal.

Art. 4º- Salvo disposição legal ou determinação judicial em contrário constarão dos respectivos atos o prazo de 30 dias para devolução de cartas precatórias e para resposta de expediente do Juízo, quanto à reiteração o prazo será de 10 dias.

Parágrafo único. Decorridos 10 dias, além do prazo de 30 dias, o Titular ou responsável pelo expediente providenciará a sua imediata cobrança, fixando 10 dias para cumprimento, sob pena de crime de

desobediência caso o expediente não seja direcionado à autoridade judiciária e, em se tratando de carta precatória, oficiará ao Juízo Deprecado cobrando sua devolução e, persistindo o não cumprimento por mais 30 dias, reiterará a cobrança através da Corregedoria Geral da Justiça do Estado em que se localiza a Comarca do respectivo Juízo.

Art. 5º- Os mandados para cumprimento em regime de urgência deverão ser realizados pelos Oficiais de Justiça no plantão do dia em que forem determinadas as expedições e cumprimentos.

CAPÍTULO II

Dos procedimentos para colocação em Família Substituta

Art. 6º— Os requerimentos de Guarda, Tutela e Adoção devem ser dirigidos à Autoridade Judiciária devidamente instruídos com as seguintes informações e documentação, sendo assegurado o prazo de dez dias para emenda, sob pena de indeferimento da Inicial:

I-Procuração (a exceção dos atos de urgência previstos no artigo 37 CPC);

II- qualificação completa dos Requerentes, inclusive endereço completo, mencionados bairros e, quando possível, referências do endereço;

III- certidão de casamento dos Requerentes, se for o caso;

IV- cópia da carteira de Identidade e CPF dos Requerentes;

V- cópia de comprovante de residência dos Requerentes;

VI- comprovante de renda dos Requerentes;

VII- atestado de sanidade física e mental firmado por médico;

VIII- atestado de idoneidade moral firmado por duas pessoas devidamente qualificadas, com cópia de suas respectivas identidades;

IX- cópia da certidão de nascimento da criança ou adolescente, quando já registrado;

X- qualificação completa dos Requeridos, inclusive endereço completo, mencionados bairros e, quando possível, referências do endereço;

Parágrafo único - Deve o Cartório averiguar o atendimento aos termos desta Portaria quando da protocolização da Petição Inicial, certificando nos autos o fiel cumprimento ou não das exigências nesta contida.

Art 7º- Os atos funcionais a seguir mencionados deverão ser realizados pelo servidor, sob pessoal e direta responsabilidade do Titular ou responsável pelo expediente, dando cumprimento à ordem legal do processo de colocação em família substituta, independentemente de despacho judicial:

I — juntar as petições de modificação ou revogação de guarda

ou tutela nos autos originais para a apreciação pelo Juiz da conveniência de ser autuada em apartado (ECA, art.169, parágrafo único);

II — comunicar à entidade onde a criança ou o adolescente está abrigado sobre a determinação de colocá-lo em família substituta;

III — promover a intimação por via postal da parte que não atender à convocação da equipe interdisciplinar, objetivando a realização de estudo social e/ou psicológico, para comparecer em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, quando parte autora e de condução, quando parte ré;

IV — proceder termo de vista dos autos ao representante do Ministério Público, quando da juntada de estudos social e/ou psicológico, nos termos do art. 168 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de petições atendendo a requerimentos do órgão ministerial e de contestações;

V — providenciar a intimação dos requerentes para a lavratura do registro civil de nascimento ou do termo de guarda ou tutela, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando do deferimento da adoção, guarda ou tutela, estando os autos paralisados por mais de 30 dias;

Art. 8º - Estando o requerido em local ignorado, incerto ou inacessível, far-se-á a citação por edital com prazo de 20 dias para resposta, nos termos do art. 232 do CPC, providenciando o Cartório a juntada de cópias dos editais, em se tratando de processo patrocinado pela Defensoria Pública ou pelo Posto Avançado da OABPAPI, certificando o decurso do prazo sem oferecimento de resposta, procedendo termo de vista ao Curador Especial e órgão do Ministério Público.

Parágrafo único. Tratando-se de criança ou adolescente registrados com dados de caridade, os interessados serão citados por edital de 20 dias, fazendo constar no edital as características da criança ou do adolescente, bem como o histórico apresentado pelos requerentes.

Art. 9º- Deferida a guarda provisória liminarmente, nos processos de colocação de criança ou adolescente em família substituta, a mesma vigorará até a sentença ou decisão que a revogue ou modifique.

§ 1º Será lavrado, inicialmente, termo válido por 90 dias, salvo decisão expressa por prazo diverso, assinado pela autoridade judiciária.

§ 2º Expirado o prazo inicial de 90 dias, deverá o Titular, mediante a apresentação, pela parte, do termo de guarda provisória, independentemente de petição ou despacho judicial e após consulta dos autos ou do andamento pelo sistema informatizado, prorrogá-lo, mediante certidão no verso do instrumento, por mais de 60 dias e,

expirado este último prazo, por mais 30 dias.

§ 3º Caso os autos estejam fora de Cartório e, sendo difícil o acesso ao andamento do feito pelo Sistema de Informática, poderá o Titular renovar o termo por 30 dias, salvo se o último prazo tenha expirado há mais de 15 dias, caso em que a prorrogação do termo dependerá de petição despachada pela autoridade judiciária.

§ 4º Em qualquer caso, esgotado o prazo de 180 dias da guarda provisória, sua renovação dar-se-á somente através de petição, devidamente juntada aos autos, dirigida à autoridade judiciária, que apreciará a conveniência ou não da prorrogação, bem como os motivos da demora da prestação jurisdicional, decidindo a respeito.

CAPITULO III

Dos procedimentos para apuração de irregularidades em entidades de atendimento

Art. 10— Os atos funcionais a seguir mencionados deverão ser realizados pelo servidor, sob pessoal e direta responsabilidade do Titular ou responsável pelo expediente, dando cumprimento à ordem legal do processo de apuração de irregularidades em entidades de atendimento, independentemente de despacho judicial:

I- proceder a remessa dos autos ao SINEATE- Serviço de Integração de Entidades de Atendimento, após a apresentação de resposta pelo representado;

II- proceder termo de vista dos autos ao membro do Ministério Público após a manifestação do SINEATE ou do decurso do prazo sem apresentação de resposta, nos termos do art. 193 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de petições atendendo a requerimentos do órgão ministerial;

III- dar ciência da sentença e acórdão ao SINEATE;

Art. 11 — Estando o representado em local ignorado, incerto ou inacessível, far-se-á a citação por edital, com prazo de 30 dias para resposta, providenciando o Cartório a juntada de cópias dos editais, certificando o decurso do prazo sem oferecimento de resposta, procedendo termo de vista ao Curador Especial e Órgão do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Dos procedimentos para apuração de infrações administrativas às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 12 — Os requerimentos de Representação devem ser dirigidos à Autoridade Judiciária devidamente instruídos com as seguintes informações e documentação, sendo assegurado o prazo de dez dias para emenda, sob pena de indeferimento da Inicial:

I- Qualificação completa dos Requeridos, inclusive endereço completo, mencionados bairros e, quando possível, referências;

Parágrafo único- Deve o Cartório averiguar o atendimento aos termos desta Portaria quando da protocolização da Petição Inicial, certificando nos autos o fiel cumprimento ou não das exigências nesta contida.

Art. 13 -Os atos funcionais a seguir mencionados deverão ser realizados pelo servidor, sob pessoal e direta responsabilidade do Titular ou responsável pelo expediente, dando cumprimento à ordem legal do processo de apuração de infrações administrativas às normas de proteção à criança e ao adolescente, independentemente de despacho judicial:

I- havendo auto de infração ou representação anterior em andamento com base no art. 249 do ECA, em relação à mesma criança/adolescente, providenciar a juntada dos autos de infração a representação posteriores naqueles, abrindo-se conclusão a fim de se apreciar tratar-se de conduta continuada, dispensando-se nova autuação;

II- proceder termo de vista dos autos ao membro do Ministério Público, após a resposta do representado ou o decurso do prazo sem apresentação de resposta, nos termos do art. 196 e art. 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de petições atendendo a requerimentos do órgão ministerial;

III- dar ciência da sentença e acórdão ao Serviço de Fiscalização;

IV- intimar o devedor para pagamento da multa fixada na sentença transitada em julgado, no prazo de 24 horas, sob pena de execução forçada, por publicação e/ou pela via postal.

V- possibilitar vista dos autos ao(s) exeqüente(s) e em seguida ao MP, caso o mesmo não seja o exeqüente quando:

- a) o devedor nomear bens à penhora;
- b) houver depósito a título de pagamento;
- c) o devedor justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento.

Art. 14- Estando o autuado em local ignorado, incerto ou inacessível, far-se-á a intimação por edital com prazo de 30 dias para resposta, nos

termos do art. 195, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, providenciando o Cartório a juntada de cópias dos editais, certificando o decurso do prazo sem oferecimento de resposta, procedendo termo de vista ao Curador Especial e órgão do Ministério Público.

CAPÍTULO V

Dos procedimentos para expedição de alvará judicial para participação em eventos públicos ou para entrada e permanência em estabelecimentos de diversão

Art. 15 — Os requerimentos de Alvará devem ser dirigidos à Autoridade Judiciária devidamente instruídos com as seguintes informações e documentação, sendo assegurado o prazo de dez dias para emenda, sob pena de indeferimento da Inicial:

- I- procuração, quando for o caso;
- II- qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- III- descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;
- IV- certificado do Corpo de Bombeiros Militar referente ao local;
- V- laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, quando for o caso;
- VI- esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, o efetivo contratado e cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância, se for o caso, informando ainda se haverá presença no local da Polícia Militar;
- VII- alvará da Prefeitura Municipal, se for o caso;
- VIII- tratando-se de entrada e permanência de criança ou adolescente em estabelecimento diversão, a faixa etária pretendida;
- IX- tratando-se de participação de criança ou adolescente em espetáculo público ou certame de beleza:

- a) autorização para participação da criança ou adolescente no evento requerido, exclusivamente assinada pelo responsável legal, declinando o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios, gravações ou apresentações, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento;
- b) declaração de matrícula e freqüência das aulas, firmada pelo estabelecimento de ensino;
- c) atestado médico com informação de estar em perfeitas condições de saúde física e mental;

- d) sinopse, especificando a participação da criança ou do adolescente, quando for o caso;
- e) cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante;
- f) cópia de eventual contrato firmado com o participante e/ou seu responsável, ou declaração de que a participação se dá a título gratuito.

§1º- Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos à autoridade judiciária com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§2º- Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

§3º- Deve o Cartório averiguar o atendimento aos termos desta Portaria quando da protocolização da Petição Inicial, certificando nos autos o fiel cumprimento ou não das exigências nesta contida.

Art. 16 -Os atos funcionais a seguir mencionados deverão ser realizados pelo servidor, sob pessoal e direta responsabilidade do Titular ou responsável pelo expediente, dando cumprimento à ordem legal do processo para expedição de alvará judicial, independentemente de despacho judicial:

I- autuar a petição inicial e proceder a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização para parecer técnico;

II- proceder termo de vista dos autos ao membro do Ministério Público, após a manifestação da Divisão de Fiscalização, quando da juntada de petições atendendo a requerimentos do órgão ministerial ou após o decurso de 30 dias sem atendimento a exigência requerida pelo parquet;

III- comunicar imediatamente ao Serviço de Fiscalização a concessão de alvará, encaminhando oportunamente cópia do mesmo.

CAPITULO VI

Dos procedimentos de registro civil

Art. 17 — Os atos funcionais a seguir mencionados deverão ser realizados pelo servidor, sob pessoal e direta responsabilidade do Titular ou responsável pelo expediente, dando cumprimento à ordem legal do processo de registro civil independentemente de despacho judicial:

I—intimar o requerente e/ou interessado a fim de fornecer, caso não haja informação prejudicial nos autos:

a) cópia dos documentos comprobatórios dos dados que se pretende registrar, tais como DNV e documento de identificação dos pais ou, na falta destes, de irmãos;

b) o nome e local da maternidade em que nasceu a criança ou adolescente, ou para a qual foi levada logo após o nascimento;

c) o nome e endereço para intimação do suposto genitor.

II- oficiar a maternidade indicada para obtenção da 2ª via da DNV, na falta desta;

III- intimar o suposto genitor para manifestar-se sobre a paternidade alegada nos autos, no prazo de 30 dias, caso o mesmo não tenha aderido ao pedido.

CAPITULO VII

Disposições Finais

Art. 18 — Os procedimentos para acompanhamento de medida de abrigo ou de crianças e adolescentes inseridas em projetos deste Juízo serão regulamentados em atos específicos.

Art. 19 — Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Portarias 07/2000, 01/2001, 03/2001, 10/2001 e 10/2002.

Art. 20 — Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Exmos. Srs. Desembargadores Presidente do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Servidores do Cartório da 1ª Vara da Infância e da Juventude, Defensores Públicos e Promotores em exercício na 1ª Vara da Infância e da Juventude, OAB-PAPI e demais autoridades competentes.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2004.

SIRO DARLAN DE OLIVEIRA
Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude